



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.610-B, DE 2009

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº / 2009
(do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba **e Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”(NR)

Art. 2º - Acrescenta Parágrafo Único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Art 2º -

.....”

Parágrafo único – No Estado do Ceará, o órgão de representação da CODEVASF, mencionado no caput deste artigo, será instalado no município de Crateús.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Codevasf, criada em 16 de julho de 1974, teve como embrião, a Comissão do Vale do São Francisco, por iniciativa dos constituintes de 1946, que inseriram no Ato das Disposições Transitórias, o art. 29, preconizando a execução, no prazo de 20 anos, de plano de aproveitamento das possibilidades econômicas da bacia hidrográfica do São Francisco.

A Comissão foi sucedida em 1976, pela SUVALE para, em 1974 nascer a Codevasf.

Em janeiro de 2000, a Lei nº 9.954 incluiu na área de atuação da Codevasf a bacia do Rio Parnaíba, abrangendo assim, 11,30% da área do território nacional (970.000 km²).

O Estado do Ceará vem, de forma recorrente, pleiteado a instalação de escritório da Codevasf em seu território, por entender que as suas atividades serão de grande importância para o desenvolvimento econômico e social da Região dos Inhamuns, onde se localiza o vale do rio Poti, segundo maior afluente do Parnaíba.

Assim, para melhor subsidiar a apreciação desta matéria pelos senhores parlamentares, este mandato valeu-se, desta feita, da Academia, através da Professora Marta Celina Linhares Sales, professora do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará, Mestre e Doutora em

Geografia Física pela USP, com ênfase em Clima e Desertificação, que, em Nota Técnica, oferece os argumentos necessários à justificativa do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, AOS

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 9.954, DE 06 DE JANEIRO DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, nos termos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. "(NR)

"Art. 4º. A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.(NR)

....."

"Art.9º.....

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.(NR)

..... "

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

José Sarney Filho

Fernando Bezerra

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado José Guimarães, a proposição em exame dá uma nova redação ao artigo segundo da Lei nº 9.945 de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, determinando, em seu artigo primeiro, que esta Companhia passe a ter foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos Rios São Francisco, Parnaíba e Poti, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Já o artigo segundo do projeto de lei em análise acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei em apreço, determinando que, no Estado do Ceará, o órgão de representação da CODEVASF, seja instalado no Município de Crateús.

Na justificação, o Autor argumenta que o Estado do Ceará vem pleiteando, de forma recorrente, a instalação de escritório da CODEVASF em seu território, tendo em vista o fato de sua presença ser de grande importância para o desenvolvimento econômico e social da região dos Inhamuns, onde se localiza o vale do rio Poti, que vem a ser o segundo maior afluente do Parnaíba.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não são poucos os projetos de lei que, reconhecendo o mérito da CODEVASF no desenvolvimento econômico e social dos municípios incluídos em sua área de abrangência, procuram ampliá-la para abarcar área ainda maior. Com efeito, outros cinco projetos de lei em tramitação nesta Casa incluem municípios na área de atuação da companhia.

O Projeto de Lei 4.610/2009 leva em consideração a importância regional do rio Poti, que banha os estados do Ceará e Piauí. Nasce na Serra da Joaninha, município de Parambu, Ceará, segue no sentido norte-sul até a cidade de Crateús, onde passa a correr no sentido leste-oeste, desaguando no rio Parnaíba, em Teresina, Piauí.

No entanto, o art. 2º da proposição interferir na organização de órgão do Poder Executivo, ao determinar que o órgão de representação da CODEVASF no Estado do Ceará será instalado no município de Crateús. Não obstante a importância de Crateús, pelo qual inclusive passa o rio Poti, o dispositivo proposto peca por vício de iniciativa, o qual poderia inviabilizar sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.610/2009, sanando-se o vício de iniciativa com a Emenda nº 1, que suprime o art. 2º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº1

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.610/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dalva Figueiredo - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Fernando Melo, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Perpétua Almeida, Átila Lins, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lindomar Garçon, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Mauro Nazif, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora ao Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, pude constatar já haver neste Colegiado, acostado ao procedimento, minuta de parecer à matéria, de autoria da ilustre Deputada Gorete Pereira, o qual aproveito aqui praticamente *in totum*.

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, visa a modificar o art. 2º da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, introduzindo também o Vale do Rio Poti como região de atuação da CODEVASF. O projeto determina ainda que a sede do órgão de representação da CODEVASF no Ceará será em Crateús.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e tem tramitação ordinária, tendo sido distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado, cabe se manifestar sobre a proposição quanto à constitucionalidade e à juridicidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Márcio Marinho. Essa emenda eliminou a atribuição da sede de órgão da



CODEVASF ao Município de Crateús. Em seu voto à matéria, o Deputado Márcio Marinho observa que atribuir a sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús, por iniciativa de Parlamentar, é interferência na organização do Poder Executivo.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, na forma do art. 21, XII, b, e do art. 23, X, ambos da Constituição da República. A matéria tem, portanto, amparo no Diploma Maior. Não há óbice à iniciativa parlamentar, no caso. A proposição é, portanto, constitucional, salvo o seu art. 2º.

Com efeito, ao determinar que cidade deve ser a sede da CODEVASF no Ceará, esse dispositivo alcança nível de concretude que significa inequívoca interferência na esfera administrativa que é própria do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há necessidade de se adequar o Projeto ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 26 de fevereiro de 1998 em seu art. 12, inciso III, colocando os seus conteúdos em diploma legal que trata da matéria. Esse diploma é a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, em sua atual redação. Todavia, vale notar que, com a Lei nº 14.053, de 2020, a atuação da CODEVASF recebeu nova abrangência, passando a atuar não apenas nos vales dos rios citados no art.



2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, mas em suas respectivas bacias hidrográficas.

Desta forma, propomos duas emendas a fim de sanar as desatualizações legislativas, uma vez que: (1) muitas redações novas daquela contida no Projeto inicial de 2009, incluíram várias bacias hidrográficas no art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974; e (2) a referência à Lei na ementa do Projeto original deve ser corrigida.

Por sua vez, a emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia é constitucional, porque visa a eliminar interferência direta do Poder Legislativo na organização do Governo, expressa no art. 2º do Projeto. Ela deve também se adequar ao disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como a proposição, que nascera no Parlamento, chegou a atribuir ao Município de Crateús a condição de sede da CODEVASF, o que constitui inequívoca interferência na esfera própria do Poder Executivo, ao qual cabe e deve caber a eleição da sede de suas companhias, a emenda que suprime a atribuição citada só pode ser constitucional. Tal emenda elimina vício de iniciativa que inquinava a proposição. Essa emenda, que também é jurídica, nada faz senão repor o império do art. 2º da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, na forma da Emenda a ele apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com as seguintes emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do PL em epígrafe a seguinte redação:

“O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada ERIKA
KOKAY Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se a ementa do PL em epígrafe a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada ERIKA
KOKAY Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610/2009, na forma da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Alencar Santana, Alexandre Leite, Aiel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fabio Reis, Franco Cartafina, Giovanni Cherini, Hugo Leal, Idilvan Alencar, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguirí, Lídice da Mata, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Orlando Silva, Pedro Lupion, Subtenente Gonzaga, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Apresentação: 27/12/2022 11:07:12.533 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4610/2009

PAR n.1



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 27/12/2022 11:07:12.533 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4610/2009

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.18nara.leg.br/CD221899230000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do PL em epígrafe a seguinte redação:

“O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....”(NR).”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 27/12/2022 11:07:11.560 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4610/2009

EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se a ementa do PL em epígrafe a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

